

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Recurso PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023**De :** Daisy Moraes <comercial@alforge.com.br>

seg., 04 de set. de 2023 13:43

Assunto : Recurso PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023

📎 6 anexos

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Bom dia.

Segue anexo nosso recurso à classificação da empresa G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A.

Atenciosamente,

Daisy Moraes

Departamento Comercial






(81) 9.8242.0346

comercial@alforge.com.br

ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457, Boa Viagem, Recife/PE



-  **RECURSO ALFORGE X GI.pdf**
876 KB
-  **RG REPRESENTANTE OJR.pdf**
222 KB
-  **Alforge Seg.16ª Alteração Contratual.pdf**
3 MB
-  **PROCURAÇÃO REPRESENTANTE O JR.pdf**
1 MB
-  **RG RENATO ATUALIZADO.pdf**
347 KB



AO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PREGAO ELETRÔNICO n.º 63/2023
PROCESSO N° 202305000414202

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROAD N° 202305000414202

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 63/2023

A empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 13.343.833/0011-79, estabelecida na Av. dos Índios, 34, CEP: 74.672-450, Santa Genoveva, Goiânia-GO, vem, tempestivamente, nos autos do **EDITAL DE LICITAÇÃO N° 63/2023**, com fundamento no § 2º, do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, interpor **RECURSO** em face da decisão de habilitação da empresa **GI-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

DOS FATOS

Como se sabe, O tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio do (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 63/2023, cujo objeto e a “contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A”.

Após a realização da fase de lances, o pregoeiro passou à análise da documentação empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, até então melhor classificada no certame. Em seguida, optou pela classificação da recorrida, mesmo tendo apresentado sua proposta comercial em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Dessa forma, conforme será demonstrado, a classificação da GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA vai de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 63/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Antes de mais nada, cabe trazer à tona os erros encontrados na proposta comercial da recorrida.

Ora, a GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA elaborou sua planilha de custos em total desacordo com as disposições contidas no instrumento convocatório e na legislação vigente, motivo pelo qual deve ser imediatamente declarada desclassificada no Pregão Eletrônico nº 63/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Com efeito, analisando a planilha de preços da proposta comercial enviada, mais especificamente na composição dos encargos, atesta-se que a recorrida cotou valores em total desacordo com a legislação vigente.

a) COTAÇÃO INCORRETA DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a recorrida simplesmente deixou de cotar a porcentagem correta do Aviso Prévio Trabalhado, o que ocasionou uma drástica redução no valor da sua proposta, contrariando o disposto no Termo de Referência e no Caderno de Logística incorporado ao instrumento convocatório.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica em anexo ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 63/2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consta no item 21 da conta vinculada – Resolução 169/2023 CNJ do Termo de Referência e no Caderno de Logística para Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial, que nada mais é do que um guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Vigilância Patrimonial no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores. Esse guia deve ser seguido pelas licitantes quando da elaboração de sua planilha de composição de custos.

Conforme as disposições do Caderno de Logística, o aviso prévio trabalhado ocorre quando a rescisão do contrato de trabalho se dá imediatamente, ou seja, sem a comunicação de aviso.

Tal benefício trabalhista é previsto no Art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



O aviso prévio nada mais é do que a notificação de rompimento do contrato de trabalho que uma das partes, empregado ou empregador, dá à outra, sem motivo justificado. Pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o aviso prévio deve ser comunicado por escrito, de modo que a outra parte possa assiná-lo, confirmando a ciência do fato.

Além disso, se dá em duas modalidades, o trabalhado e o indenizado.

Com a vigência da Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados com 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Serão acrescidos a este período 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa até o máximo de 60 dias, permanecendo um total de 90 dias.

Dessa forma, será acrescido aos 30 dias (parcela mínima) o número de dias de acordo com o tempo de serviço de permanência no emprego (aviso prévio proporcional), conforme dispõe a Lei nº 12.506/2011.

Ou seja, trata-se de um custo não cotado pela arrematante que é previsto na Constituição Federal, CLT e no Caderno de Logística para Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresenta aos licitantes no instrumento convocatório como baliza para a elaboração de suas propostas.

Conforme ACÓRDÃO Nº 1.186/2017– PLENÁRIO, O custo estimado no Acórdão 1.904/2007-TCU-Plenário (1,94%), cujos cálculos estão transcritos abaixo, refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução de jornada ou faltas acima mencionadas, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.

$$[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$$

Onde:

100% = salário integral

30 = número de dias no mês

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar

12 = número de meses no ano

Por isso, não há como se declarar vencedora uma empresa que deixou de cotar esse custo obrigatório sem nenhuma justificativa plausível para tal. Ainda, vale destacar que ao deixar de cotar corretamente o percentual do Aviso Prévio Trabalhado a GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA reduziu drasticamente a sua proposta de maneira ilegal, no intuito de se sagrar vencedora da disputa a qualquer custo.

Com isso, não assiste razão a recorrida ao alegar que os questionamentos levantados são meros formalismos ou excessos, a falta de valores não aplicado em sua Planilha de custos prejudica o certame e induz a administração pública ao erro, podendo comprometer a execução contratual caso ocorra a necessidade de pagamento de aviso prévio trabalhado.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



b) COTAÇÃO INCORRETA DO ADICIONAL NOTURNO

O Edital em seu Termo de Referência, na planilha de Custos e Formação de Preços, descreve as composições de Remuneração:

Ressaltamos o Item D, referente à jornada noturna, que informa o cálculo:

A hora noturna é reduzida (52'30"), logo, 1 hora trabalhada no período noturno equivale a 1,1428571 horas.

Cálculo: remuneração / 220* x horas trabalhadas em período noturno durante o mês x 1,1428571 x adicional noturno de 20%

A empresa recorrida utiliza em sua planilha uma base de cálculo com um valor inferior ao que consta na CLT, não seguindo o estipulado no Edital, pois apenas pode ser alterada caso exista disposição mais benéfica ao trabalhador prevista em CCT.

Notas:

A) Salário definido em acordo, convenção, dissídio coletivo. Somente poderá ser definido com base em pesquisa de mercado na hipótese do acordo coletivo não estipular piso salarial ou em que houver necessidade de profissionais com habilitação/experiência superior àqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria (Acórdão TCU 614/2008 e IN MPOG SLTI 05/2017, art. 5º, VI).

B) A base de cálculo é o salário-base (CLT art. 193), caso não exista disposição em contrário na CCT. Não pode ser acumulado com adicional de insalubridade, de risco de vida ou demais de mesma natureza (CLT, art. 193, §3º).

C) A base de cálculo é o salário-mínimo (RCL nº 6.266 - STF), caso não exista disposição mais benéfica ao trabalhador prevista em CCT.

D) A jornada noturna urbana ocorre das 22h às 5h.

Sobre as horas trabalhadas após as 5h pelas categorias que laboram em escala 12x36 (jornada prorrogada) **NÃO** incide o adicional noturno (CLT, art. 59-A, §1º, alterado pela MP 808/2017 - sujeita a conversão em lei).

A hora noturna é reduzida (52'30"), logo, 1 hora trabalhada no período noturno equivale a 1,1428571 horas.

Cálculo: remuneração / 220* x horas trabalhadas em período noturno durante o mês x 1,1428571 x adicional noturno de 20%

*Divisor de horas trabalhadas será de 220 (44X5) para todas as categorias independente da jornada de trabalho, exceção às categorias com leis regulamentadoras que fixam expressamente o limite de horas semanais trabalhadas.

A Administração não pode descumprir as condições estabelecidas no edital e contrato a que se acha vinculada, nos termos dos arts. 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos:

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A recorrida descumpriu o cálculo exigido no Edital, bem como cotou um valor que não é mais benéfico para o funcionário do que o estabelecido na CLT, desta forma induzindo a Administração Pública ao erro, e declarando falsamente que atende a todas às exigências editalícias e legais.

c) COTAÇÃO INCORRETA DA MULTA DO FGTS

A Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação é um instrumento de gestão e gerenciamento de riscos para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O principal objetivo deste instituto reside na garantia de existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços em órgãos e entidades.

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional o seguinte:

Para a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, adequar a planilha de formação de preços, observado o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração.

O valor apresentado pela recorrida abrange um percentual sobre o percentual de funcionários que utilizarão os tipos de aviso prévio, não contemplando o valor sobre a remuneração exigido em lei.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Pode ser observado no Caderno de logística do Governo Federal:

(Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, 2018. p.: il. Orientações básicas sobre a operacionalização da Conta Vinculada nos termos da alínea “a” do item 1.1 do Anexo VII-B e do Anexo XII da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.)

Portanto, para os casos de demissão sem justa causa, o empregador deverá realizar o pagamento de 40% (quarenta por cento) de multa sobre o saldo do FGTS ~~e mais 10% (dez por cento), a título de Contribuição Social~~, igualmente sobre o saldo do FGTS. Estes são os valores retidos na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação para resguardar o direito do trabalhador vinculado aos contratos realizados com a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (Alterada pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019).

A multa de 40% sobre o FGTS é instituída em lei (Lei Complementar nº 110, de 2001) e incide sobre as verbas remuneratórias do funcionário:

- Salário (e adicionais, p.e periculosidade e adicional noturno)
- 13º salário
- Férias e 1/3 de férias
- Dias decorrentes do aviso prévio sem justa causa.

Conforme a Resolução 169/2023 CNJ de 31/01/2013:

“RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRÁ/SALÁRIO EDUCAÇÃO / FGTS / RAT + FAP / SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências de órgão jurisdicionado ao Conselho Nacional de Justiça, e depositadas exclusivamente em banco público oficial. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)

(...)

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Art. 3º Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria. Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:

I – férias;

II – 1/3 constitucional;

III – 13º salário;

IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário; e

Assim por se tratar de uma contratação de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra se faz necessário a atenção a IN SEGES/MP n. 5/2017, ou seja, a planilha deve ser preenchida em sua totalidade, pois considerando que o pagamento será realizado por meio da conta vinculada a planilha deve ser completa.

Conforme Termo de Referência, em seu item 21.7, os percentuais das rubricas para a retenção serão aqueles indicados na Planilha de Índice para retenção de verbas previstas na Resolução 169 do CNJ - Anexo X.

Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

<i>Fgts sobre 13º salário: ((item I x 8 %)*(1,40))</i>	<i>0,112000</i>
<i>Fgts sobre férias e 1/3 de férias: ((item II + III x 8 %)*(1,40))</i>	<i>0,112000</i>
<i>FGTS 40% sobre valor de depósito conta vinculada no mês</i>	<i>0,032000</i>

A diligência enviada pelo licitante não supre a exigência legal, que serão retidas as rubricas acima sobre o montante da remuneração, 13º salário, férias e 1/3 de férias. Sendo o percentual justificado pela empresa insuficiente para atendimento às normas legais e atendimento ao edital para cumprimento da retenção para conta vinculada.

“A empresa recorrida alega em sua diligência que a proposta encaminhada é firme e suficiente, garantindo sua plena exequibilidade, considerando-se todos os termos e condições previstos no edital e seu Termo de Referência, bem como na legislação de regência”.

Para demonstração de da exequibilidade da proposta de preços deverá ser analisada a Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Para melhor fixação sobre o exame de exequibilidade, segue a formula matemática do cálculo de exequibilidade:

$$(\text{SALDO DE EXEQUIBILIDADE}) = (\text{VALOR DA PROPOSTA}) - (\text{OBRIGAÇÕES LEGAIS}) - (\text{RETENÇÕES LEGAIS}).$$

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS APRESENTADOS PELA RECORRIDA = 66,59 %

Encargos	Percentual
Férias e 1/3 de férias	11,11%
13º salário	8,33%
Multa do FGTS sobre remuneração, 13º, férias e 1/3 férias	4,00%
Encargos Sociais	35,30%
Incidência de Encargos sobre 13º, férias e 1/3 de férias	6,86%
Aviso prévio trabalhado (provisão legal)	1,94%
Incidência de Encargos sobre aviso prévio trabalhado (provisão legal)	0,68%
TOTAL	68,23%

Sendo que para não ter prejuízo: $(\text{SALDO DE EXEQUIBILIDADE}) - (\text{DEMAIS CUSTOS}) > (0)$

Os encargos apresentados pela empresa não suprem os custos das verbas provisionadas e retidas, restando inexecutável a proposta apresentada.

Assim, o saldo de exequibilidade quando subtraídos os demais custos for igual ou maior que 0 (zero) comprovará que a proposta cumprirá todas despesas para a plena execução do serviço. Em caso contrário, não terá condições de arcar e cumprir todas as obrigações contratuais.

Neste sentido, assim se manifestou o TCU no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 3:

Para ele,

“ não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante ”

Com isso, não assiste razão a recorrida ao alegar que os questionamentos levantados são meros formalismos ou excessos, a falta de valores não aplicado em sua Planilha de custos prejudica o certame e induz a administração pública ao erro, comprometendo a execução.

Isso se dá porque a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não podem ser sanadas as irregularidades vislumbradas na documentação da GI. Veja-se:

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.” (Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Portanto, não há como ser permitida a realização de diligências para sanar os vícios acima apontados. Com efeito, a recorrida deve ser imediatamente desclassificada do presente certame.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no já anteriormente transcrito art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a PERES classificada no presente certame, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente inexequível e desobedeceu GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, devendo ser excluída do torneio, conforme demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Por isso, tendo em vista que a arrematante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539)

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

7/STJ.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. ” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido. ” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a vencedora do pregão em tela, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, bem como da apresentação de proposta manifestamente inexequível, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

DO PEDIDO

Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa **GI-EMPRESADESEGURANÇALTD** imediatamente declarada desclassificada do Pregão Eletrônico **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 63/2023** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida, para garantir a

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



observância do princípio constitucional da isonomia, por não se tratar de erro formal e sim de descumprimento do Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiania-GO, 04 de setembro de 2023.

Orlando Júnior
Gerente Comercial
CPF:060.934.554-08
RG: 6.881.358 SDS/PE

ALFORGE

SEGURANÇA
PATRIMONIAL

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92